



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 661/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 661/2021

Referência: 2628311/2021

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 662/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 662/2021

Referência: 2625710/2021

Interessado: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 663/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 663/2021

Referência: 2627438/2021

Interessado: PATERSON ANUNCIAÇÃO PRADO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Paterson Anunciação Prado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Paterson Anunciação Prado. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 664/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 664/2021

Referência: 2623094/2021

Interessado: ABRAAO DE SOUZA PAIVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Abraao De Souza Paiva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Abraao De Souza Paiva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 665/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 665/2021

Referência: 2626995/2021

Interessado: SOLANGE RODRIGUES ARAUJO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Solange Rodrigues Araujo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Solange Rodrigues Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 666/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 666/2021

Referência: 2626769/2021

Interessado: ANTONIO ALISON ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Antonio Alison Alves De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Antonio Alison Alves De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 666/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 666/2021

Referência: 2626769/2021

Interessado: ANTONIO ALISON ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Antonio Alison Alves De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Antonio Alison Alves De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 667/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 667/2021

Referência: 2627507/2021

Interessado: GEAN FRANTHIESCO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Gean Franthiesco, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Gean Franthiesco. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 668/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 668/2021

Referência: 2625703/2021

Interessado: DAVID ROCHA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) David Rocha Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) David Rocha Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 669/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 669/2021

Referência: 2627286/2021

Interessado: JOMARA ROCHA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jomara Rocha Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jomara Rocha Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 670/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00
Decisão: 670/2021
Referência: 2626763/2021
Interessado: MARCIA GABRIELA FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Marcia Gabriela Fernandes Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Marcia Gabriela Fernandes Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 671/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 671/2021

Referência: 2627466/2021

Interessado: ALEXANDER SALES CORRÊA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Alexander Sales Corrêa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Alexander Sales Corrêa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 672/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 672/2021

Referência: 2626738/2021

Interessado: MARGARETH YOKO MAGALHAES MAEDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Margareth Yoko Magalhaes Maeda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Margareth Yoko Magalhaes Maeda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 673/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 673/2021

Referência: 2627655/2021

Interessado: KATIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Katia Cristina Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Katia Cristina Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 674/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00 .

Decisão: 674/2021

Referência: 2627599/2021

Interessado: FSL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Fsl Serviços De Construção E Comercio Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Fsl Serviços De Construção E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 675/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 675/2021

Referência: 2627628/2021

Interessado: JOSE MARIA JUNIOR ALMEIDA MACHADO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Jose Maria Junior Almeida Machado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Jose Maria Junior Almeida Machado. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 676/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 676/2021

Referência: 2624507/2021

Interessado: ANTONIO CARLOS ROSA SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Antonio Carlos Rosa Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Antonio Carlos Rosa Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 677/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 677/2021

Referência: 2627761/2021

Interessado: TEC EIXO SERVICOS DE MEDICOES ESPECIAIS LTDA-EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Tec Eixo Servicos De Medicoes Especiais Ltda-epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Tec Eixo Servicos De Medicoes Especiais Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 678/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00 *

Decisão: 678/2021

Referência: 2627884/2021

Interessado: MIKE WILSON COUCEIRO PIMENTEL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Mike Wilson Couceiro Pimentel, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Mike Wilson Couceiro Pimentel. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 679/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 679/2021

Referência: 2627933/2021

Interessado: EDMILSON FERNANDES CARLOS JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Edmilson Fernandes Carlos Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Edmilson Fernandes Carlos Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 680/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 680/2021

Referência: 2627892/2021

Interessado: NAYRÊ FREITAS PINHEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Nayrê Freitas Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Nayrê Freitas Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 681/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 681/2021

Referência: 2627821/2021

Interessado: RAUL GUEDES DE FREITAS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Raul Guedes De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Raul Guedes De Freitas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 682/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00 *

Decisão: 682/2021

Referência: 2627306/2021

Interessado: MARICÉLIO SOARES PEREIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Maricélio Soares Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Maricélio Soares Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 683/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 683/2021

Referência: 2612751/2020

Interessado: MARCELO VIANA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Marcelo Viana Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Marcelo Viana Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 684/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 684/2021

Referência: 2612748/2020

Interessado: ALESSANDRA GONZAGA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Alessandra Gonzaga Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Alessandra Gonzaga Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 685/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 685/2021

Referência: 2627992/2021

Interessado: MARIANA MOURA DA CUNHA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Mariana Moura Da Cunha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Mariana Moura Da Cunha. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 686/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 686/2021

Referência: 2623005/2021

Interessado: MARCIO GERALDO FONSECA ROSA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Marcio Geraldo Fonseca Rosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Marcio Geraldo Fonseca Rosa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 687/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 687/2021

Referência: 2621781/2021

Interessado: MATHEUS RUFINO VIANA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Matheus Rufino Viana, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Matheus Rufino Viana. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 688/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 688/2021

Referência: 2627107/2021

Interessado: JOSINETE DA ROCHA GUIMARAES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Josinete Da Rocha Guimaraes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Josinete Da Rocha Guimaraes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 689/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 689/2021

Referência: 2626528/2021

Interessado: RENATA ROSARIO DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Renata Rosario Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Renata Rosario Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 690/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 690/2021

Referência: 2628016/2021

Interessado: MOEDY DE FREITAS FEITOSA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Moedy De Freitas Feitosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Moedy De Freitas Feitosa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 691/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 691/2021

Referência: 2626750/2021

Interessado: JOAO RICARDO HOLANDA DE CARVALHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Joao Ricardo Holanda De Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Joao Ricardo Holanda De Carvalho. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 692/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 692/2021

Referência: 2628082/2021

Interessado: VALCILENE LOPES CORREA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Valcilene Lopes Correa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Valcilene Lopes Correa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 693/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 693/2021

Referência: 2627919/2021

Interessado: JOSÉ WALMIR MARIANO JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física José Walmir Mariano Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) José Walmir Mariano Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 694/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 694/2021

Referência: 2627824/2021

Interessado: RAUL GUEDES DE FREITAS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Raul Guedes De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Raul Guedes De Freitas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 695/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 695/2021

Referência: 2592218/2019

Interessado: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Carlos Henrique Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Carlos Henrique Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 696/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 696/2021

Referência: 2628014/2021

Interessado: SAID BRITO ZULAIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Said Brito Zulaia De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Said Brito Zulaia De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 697/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 697/2021

Referência: 2627943/2021

Interessado: SUPER MASTER COMERCIO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTES LTDA-ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Super Master Comercio, Fabricação E Instalação De Postes Ltda-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Super Master Comercio, Fabricação E Instalação De Postes Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 698/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 698/2021

Referência: 2627913/2021

Interessado: THIAGO FELIPE ROCHA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Thiago Felipe Rocha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Thiago Felipe Rocha. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 699/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 699/2021

Referência: 2600206/2019 - Auto: 42627/2019

Interessado: WASGHINTON LUIZ ALMEIDA FEITOSA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wasghinton Luiz Almeida Feitosa, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração em questão, devendo o profissional efetuar o PAGAMENTO DA MULTA CABÍVEL, REDUZIDA AO SEU VALOR MÍNIMO, em razão da regularização do fato gerador. Após o cumprimento da penalidade em questão (multa), que o presente Auto de Infração seja ARQUIVADO, a perder todos os seus efeitos, não devendo mais prosperar. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 700/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 700/2021

Referência: 2613640/2020 - Auto: 45433/2020

Interessado: MAC ID COMERCIO SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mac Id Comercio Servicos E Tecnologia Da Informatica Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "95.11.8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos." Considerando que, de acordo com a 15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - EIRELI- FILIAL MANAUS (Fls. 52) Considerando, a acrescer, a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea (Anexo da Resolução nº 473/2020 do Confea), a qual destaca-se as Modalidades/Títulos Profissionais pertencentes ao GRUPO DA ENGENHARIA, MODALIDADE: ELETRICISTA - NÍVEL GRADUAÇÃO; Considerando, complementarmente, a RESOLUÇÃO nº 1.100, de 24 de maio DE 2018, que "Discrimina as atividades e competências profissionais do ENGENHEIRO DE SOFTWARE e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional", cabendo destacar o seu Art. 2º, senão vejamos: "Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software." Considerando as atribuições do ENGENHEIRO ELETRICISTA - MODALIDADE ELETRÔNICA e/ou ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO, à luz da Resolução N. 218/73 do CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." Considerando assim, que segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA (especificamente a ENGENHARIA ELETRÔNICA e ENGENHARIA DE SOFTWARE) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 45433/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 700/2021

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, identifying the signatory as Amarildo Almeida de Lima.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 701/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 701/2021

Referência: 2615727/2020

Interessado: MARCUS ANTONIO KRUEL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro Marcus Antonio Krueel, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, devido ao não envio do que foi solicitado, o registro profissional deve ser mantido de forma a indeferir o pedido de interrupção do Registro do Profissional Marcus Antonio Krueel. Caso o Profissional envie o que foi solicitado pelo CREA-AM, será possível analisar e proceder com o processo pleiteado pelo Profissional.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 702/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 702/2021

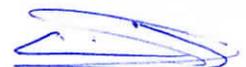
Referência: 2616570/2020 - Auto: 45988/2020

Interessado: MARCO ANTONIO REIS DE SOUZA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Marco Antonio Reis De Souza, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando, a crescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, por fim, a regularização do fato gerador, conforme admite-se através da ART N. AM20200237304, em nome do profissional autuado, Eng. Seg. Trab. MARCO ANTÔNIO REIS DE SOUZA. Considerando, por derradeiro, o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, em seus artigos a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração em questão, devendo o profissional efetuar o PAGAMENTO DA MULTA CABÍVEL, REDUZIDA AO SEU VALOR MÍNIMO, em razão da regularização do fato gerador. Após o cumprimento da penalidade em questão (multa), que o presente Auto de Infração seja ARQUIVADO, não devendo mais prosperar. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira





Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 702/2021

De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

A blue ink signature consisting of several overlapping loops and strokes, identifying the signatory as Amarildo Almeida de Lima.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 703/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 703/2021

Referência: 2617931/2020 - Auto: 46410/2020

Interessado: FE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fe Comercio De Combustíveis E Derivados De Petroleo Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 46410/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "FÉ COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA", por "INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - "PESSOA JURÍDICA)", devendo a mesma efetuar o **PAGAMENTO DA MULTA CABÍVEL, REDUZIDA AO SEU VALOR MÍNIMO**, em razão da regularização do fato gerador. Após essa providência, que o presente Auto de Infração seja **ARQUIVADO**, deixando de produzir seus efeitos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 704/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 704/2021

Referência: 2618568/2021 - Auto: 46564/2021

Interessado: T C MARON & CIA LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal T C Maron & Cia Ltda - Me, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (Inciso II e parágrafo único), todos da Resolução nº. 1.021/19 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica". (...). "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função". Considerando que a empresa possui como ATIVIDADES descritas em seu CNPJ; Considerando que a empresa possui como Objetivos Sociais constantes em seu cadastro junto ao Crea-AM (havendo como Responsável Técnico o Eng, Civ. THIAGO CARVALHO MARON): "OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO REP. TÉCNICO INDICADO". Considerando, assim, que a empresa T C MARON & CIA LTDA - ME infringiu ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei no 5.194/66, uma vez que fora fiscalizada desempenhando PRESTANDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO (SPCI) do Condomínio Fórum Business Center sem estar habilitada perante este Conselho Regional a realizar tal atividade, em razão de não possuir em seu quadro de responsabilidade técnica profissional com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46564/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica T C MARON & CIA LTDA - ME, face à irregularidade PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS, conforme capitulação no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº5194/66, devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, proceder à inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de atividades técnicas envolvendo MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO (SPCI).E ainda, efetuar o pagamento da multa aplicável, corrigido na forma da Lei.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 704/2021


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 705/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 705/2021

Referência: 2621041/2021

Interessado: DENER JEFERSON HORTA DE AQUINO

EMENTA: Defere O profissional Eng. Eletric./Tecnól. em Eletrotécnica DENER JEFERSON HORTA DE AQUINO solicita registro do SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE UM GERADOR DE 213 kVA, havendo como Contratante a empresa JR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e como Contratada a pessoa jurídica ELETROMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, na condição de responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Dener Jeferson Horta De Aquino, - ART A REGISTRAR, na forma de RASCUNHO, em que o profissional apresenta-se como Responsável Técnico pela Contratada ELETROMAG INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, havendo como Contratante a empresa JR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Conforme consulta ao banco de dados do SITAC deste Regional, o profissional requerente Eng. Eletric./Tecnól. em Eletrotécnica DENER JEFERSON HORTA DE AQUINO integrou o QUADRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA da empresa ELETROMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA a partir de 14/01/2021, ou seja, após a execução dos serviços contratados (cujo prazo contratual informado acima corresponde de 14/12/2020 a 05/01/2021). Entretanto, conforme ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 da empresa ELETROMAG INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, de 28/04/2020, o profissional faz parte do QUADRO SOCIETÁRIO da referida empresa (cujas atividades foram iniciadas em 14/01/2015). Considerando, por fim, que o Eng. Eletric./Tecnól. em Eletrotécnica DENER JEFERSON HORTA DE AQUINO possui atribuições regidas pelos "ARTS. 3º E 4º DA RES.313/86 DO CONFEA e ARTIGO (S) 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO", ou seja, compatíveis com o Objeto da ART. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época em nome do Eng. Eletric./Tecnól. em Eletrotécnica DENER JEFERSON HORTA DE AQUINO, OBS.: Contudo, para fins de expedição da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), deverá ser apresentado o LAUDO TÉCNICO elaborado pelo Eng. Elet. WENCESLAU ABTIBOL, a constar a sua real assinatura no documento, bem como, a assinatura do representante legal da parte Contratante na ART nº AM20210245058 correspondente. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 706/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 706/2021

Referência: 2621493/2021

Interessado: DISMATEL DISTRIBUIDORA DE SERVICOS DE TELEC.LTDA

EMENTA: Defere O assunto em referência trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica DISMATEL DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS DE TELEC. LTDA, no qual solicita a INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, sob a justificativa do falecimento de um sócio em anos anteriores, que demandou em baixa e perda de receita da empresa com agravamento substancialmente com as demandas da COVID-19. E que estão operando com menos de 10% da capacidade da empresa.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Dismatel Distribuidora De Serviços De Telec.ltda, Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro." Considerando, nos termos da Resolução acima, a empresa declara (às Fls. 14) que inexistem obras ou serviços de sua responsabilidade sendo executados no Estado do Amazonas e que as ART's no nome do profissional já foram baixadas. Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". Considerando que a empresa DISMATEL DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS DE TELEC. LTDA possui como OBJETIVOS SOCIAIS perante o CREA-AM: "APRESENTAÇÃO COMERCIO, IMPORTAÇÃO, LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE INFORMÁTICA E DE SEUS PERIFÉRICOS." Considerando, ainda, a BAIXA DAS ART's do profissional integrante do QUADRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Eng. de Operação - Eletrônica JOSE PEREIRA BATISTA. Considerando, complementarmente, o entendimento, de maneira análoga, no que cabe para REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO pessoa jurídica, o que prevê a Decisão Nº: PL-0827/2013 do CONFEA (Ementa: Concede a baixa de registro da empresa Planeta do Capitão Byte Informática Ltda e dá outras providências), a saber: (...) " a) quando da solicitação da baixa de registro de qualquer empresa, mesmo com objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, esta deverá ser concedida em qualquer hipótese, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento; b) nos casos acima descritos, deverá o Regional incluir a interessada em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício ilegal, deverá o Crea proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974; c) nos casos de se constatar o exercício ilegal da profissão por empresas sem objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o Crea deverá proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos da alínea `a` do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974". Considerando, a crescer, que, para casos em que haja a solicitação de baixa por empresas que ainda possuam em seus contratos sociais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, deve-se atender à solicitação, ainda que não exima a empresa da fiscalização e possíveis cominações legais administrativas decorrentes do exercício ilegal sem registro, como multas e outras penalidades, entendimentos este que podemos estender aos REQUERIMENTOS DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO (como no caso em tela). Considerando, por fim, que a empresa encontra-se adimplente até a sua ANUIDADE PJ - EXERCÍCIO 2020, observando-se que Decisão PL-0382/2010 do CONFEA não exige a adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica (contudo, "devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes"). Considerando finalmente o parecer exarado

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 706/2021

pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de INTERRUPTÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa DISMATEL DISTRIBUIDORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 834.515.767/0001-75 perante o Crea-AM, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. OBS.: Que o Regional inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração cabível ao fato. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 707/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 707/2021

Referência: 2623210/2021 - Auto: 47647/2021

Interessado: ROBSON SANTOS DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Robson Santos Da Silva, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando, a crescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma atuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 707/2021

ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando, complementarmente, que a ART MÚLTIPLA Nº AM20210261200 (conforme explicado anteriormente) possui vício insanável, cabendo, portanto, ser julgada a sua NULIDADE, com base no art. 25, inciso I, da Resolução nº 1.025 do Confea, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I -for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;(..." "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART." Considerando, por derradeiro, o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, em seus artigos a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, manutenção do Auto de Infração em questão, devendo o profissional efetuar o PAGAMENTO DA MULTA CABÍVEL, REDUZIDA AO SEU VALOR MÍNIMO, em razão da regularização do fato gerador (mesmo que a ART inicialmente esteja preenchida equivocadamente e que diante da intempestividade da Defesa, considerando o princípio da boa-fé partida do profissional). Recomenda-se que a C.E.E.E.S.T julgue pela nulidade da ART MÚLTIPLA Nº AM20210261200, deixando de produzir seus efeitos legais, uma vez que todos os seus campos deveriam ter sido preenchidos corretamente. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 708/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 708/2021

Referência: 2624699/2021 - Auto: 47971/2021

Interessado: FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fm Industria Grafica E Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 47971/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - REF.: TERMO DE CONTRATO Nº 17/2018- PREFEITURA DE AUTAZES, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 709/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 709/2021

Referência: 2624775/2021 - Auto: 48001/2021

Interessado: ROBSON SANTOS DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Robson Santos Da Silva, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando, a crescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma atuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 709/2021

ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração em questão, devendo o profissional efetuar o PAGAMENTO DA MULTA CABÍVEL, REDUZIDA AO SEU VALOR MÍNIMO, em razão da regularização do fato gerador (mesmo que a ART inicialmente esteja preenchida equivocadamente e diante da intempestividade da Defesa, porém considerando o princípio da boa-fé partida do profissional). Recomenda-se que a C.E.E.S.T julgue pela nulidade da ART MÚLTIPLA Nº AM20210261200, deixando de produzir seus efeitos legais, uma vez que todos os seus campos deveriam ter sido preenchidos corretamente. Por fim, **CONDICIONADO** ao profissional REGISTRAR NOVA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART (REF.: LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº. 0000049-61.2020.5.11.0017) e ao cumprimento da penalidade em questão (PAGAMENTO DA MULTA), por via de consequência, comprovado o pagamento da multa, o presente Auto de Infração deve ser ARQUIVADO, não devendo mais prosperar. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 710/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 710/2021

Referência: 2625337/2021

Interessado: SMART AMÉRICAS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Smart Américas Gestão Empresarial Ltda, Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seu Art. 3º (e § 1º), Art. 5º e Art. 9º, prevêm: "Artigo 3º: O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional." "Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a empresa constituiu-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, especificamente: (...) "71.12-0-00 - Serviços de engenharia." Considerando que o Responsável Técnico indicado, Eng. Elet. CLAUDIO ROBERTO MAFRA, possui atribuições à luz dos artigos RESOLUÇÃO 218 - ARTIGOS 08 E 09 E DECRETO FEDERAL N.º 23.569/1933 - ART. 33, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados (no que tange à Engenharia Elétrica). Considerando a seguinte jornada laboral diária do profissional, Eng. Elet. CLAUDIO ROBERTO MAFRA (conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº 20210258344, às Fls. 52): SEGUNDA FEIRA: 6 HORAS DIÁRIAS - 12h00 às 18h00. TERÇA FEIRA: 8 HORAS DIÁRIAS - 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00. QUARTA FEIRA: 8 HORAS DIÁRIAS - 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00. QUINTA FEIRA: 8 HORAS DIÁRIAS - 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00. SEXTA FEIRA: 6 HORAS DIÁRIAS - 8h00 às 14h00. Considerando que o profissional acima, embora residindo originalmente em CURITIBA-PR, para tanto foi apresentado CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL (às Fls. 42 às 44), objetivando a locação de imóvel, situado no CONDOMÍNIO RESERVA MORADA - Torre B, na Av. André Araújo, nº 1423 - Apto. 1805 - Bairro: Aleixo, em Manaus-AM. Obs.: Vigência: 6 meses (de 13/04/2021 a 12/10/2021). Na mesma DECLARAÇÃO o profissional ainda afirma que "ESTARÁ DEDICANDO-SE EXCLUSIVAMENTE À OBRA DO CLIENTE DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO, NÃO SENDO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR NENHUMA OUTRA OBRA NO SEU CREA DE ORIGEM, APENAS FAZENDO PARTE DO QUADRO TÉCNICO, HAJA VISTA A SUA CONDIÇÃO DE SÓCIO". A referida Declaração tem respaldo na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. E ainda, as seguintes justificativas (Fls. 47), as quais transcrevemos a seguir: "Somos duas empresas sendo a Smart Business Tecnologia Ltda. CNPJ 05.203.317/0001-49 e a Smart Américas Gestão Empresarial Ltda. CNPJ 30.653.895/0001-24., ambas localizadas em Curitiba - PR. O Sr. Cláudio Mafra é um dos sócios e Engenheiro responsável pelas duas empresas. Neste momento não estamos realizando nenhum trabalho de consultoria na área de Engenharia pela Smart Business Tecnologia Ltda. e as 20 horas atuais no CREA PR, se porventura surgir alguma demanda, eventualmente, poderá ser atendida remotamente. Estamos atendendo pela Smart Américas Gestão Empresarial Ltda. na área de Engenharia, apenas o Cliente Sídia em Manaus. Sendo as horas despendidas (segunda-feira 6 horas, terça-feira 8 horas / quarta-feira 8 horas / quinta-feira 8 horas / sexta-feira 6 horas). Os trabalhos na Sídia contemplam: - a coordenação e o acompanhamento do desenvolvimento dos projetos de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 710/2021

arquitetura, dos projetos complementares de engenharia e demais consultores envolvidos. - gerenciamento e fiscalização das obras civis e de instalações prediais, assim como, a coordenação entre fornecedores e contratados envolvidos no projeto; - garantir que as mudanças entre as antigas e novas instalações aconteçam de forma coordenada e planejada; - garantir que o projeto tenha a conclusão e finalização adequada com toda a documentação necessária para a manutenção das instalações durante sua vida útil. Considerando, por derradeiro, em face à legislação atual ser omissa em definir parâmetros aceitáveis a respeito da obrigatoriedade da comprovação da presença de filial, sucursal, agência ou escritório de representação nesta jurisdição, motivo pelo qual, inexistente, no caso concreto em questão, qualquer obstáculo/impedimento legal para o indeferimento do pleito ora solicitado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro da Pessoa Jurídica SMART AMÉRICAS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Elet. CLAUDIO ROBERTO MAFRA, no limite de suas atribuições profissionais. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 711/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 711/2021

Referência: 2626026/2021

Interessado: EVERALDO DE QUEIROZ LIMA

EMENTA: Indefere O assunto em exame trata-se do REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, formalizado pelo Eng. Químico EVERALDO DE QUEIROZ LIMA, mediante haver cursado CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pelo Instituto de Ensino Superior Blauro Cardoso de Mattos (FaSERRA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Everaldo De Queiroz Lima, Considerando a Lei nº 7.410/85, que "Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências", em seu Artigo 1º, Inciso I: "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...) "Considerando, complementarmente, a RESOLUÇÃO Nº 359 DO CONFEA, DE 31 DE JULHO DE 1991, A QUAL "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL, O REGISTRO E AS ATIVIDADES DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PREVÊ EM SEU ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO": "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; (...) (...) Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73". Considerando, por fim, a Decisão Nº: PL-1185/2015 do CONFEA, cuja Ementa: Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, prevê: (...) Situação 5: Profissional que que solicitou a anotação do curso mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós graduação é a conclusão de curso superior. (...) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Eng. Químico EVERALDO DE QUEIROZ LIMA, em virtude do profissional haver iniciado e concluído a PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO antes do efetivo término de sua GRADUAÇÃO como ENGENHEIRO QUÍMICO, mediante à Outorga de Grau. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 712/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 712/2021

Referência: 2627597/2021

Interessado: JULIANA MONTEIRO COUTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Juliana Monteiro Couto, Considerando que concluir os créditos da Graduação ou o término das aulas distingue-se da OUTORGA DE GRAU a qual, de fato, confere o Título de ENGENHEIRO (A). Considerando os termos da DECISÃO Nº: PL-1185/2015 DO CONFEA - EMENTA:: Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, a qual PREVÊ: "a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, PODERÃO SER APROVEITADAS SOMENTE AS DISCIPLINAS CURSADAS APÓS A DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO DEVIDAMENTE INFORMADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO." (...). Considerando, por fim, que, com vistas ao Despacho datado de 29/06/2021, a profissional não atendeu o fato de validar, junto à Instituição, o Módulo cursado (INTRODUÇÃO À ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO), ora não coberto por suas prerrogativas como Engenheira, haja vista que o ingresso ao curso deu-se de maneira irregular, pelo fato de ter o iniciado (a "PÓS GRADUAÇÃO", ANTES DA CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO (conclusão esta que enfatizamos tratar-se, s.m.j., da OUTORGA DE GRAU DE ENGENHEIRA AMBIENTAL e não da conclusão do curso, término das disciplinas). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES (SENDO ESTAS PROVISÓRIAS), através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO da profissional, Eng. Amb. JULIANA MONTEIRO COUTO, devendo o mesmo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS: "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA, EXCETUANDO-SE ATUAR NA ÁREA VOLTADA PARA A INTRODUÇÃO À ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA.OBS.: ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO, EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO APRESENTADO O CERTIFICADO OFICIAL DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO. A PROFISSIONAL TEVE CIÊNCIA DESSA RESSALVA, CONFORME DESPACHO DATADO DE 25/06/2021. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 713/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 713/2021

Referência: 2627877/2021

Interessado: L8 GROUP S/A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica L8 Group S/a, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seu Art. 3º (e § 1º), Art. 5º e Art. 9º, prevêm: "Artigo 3º: O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional." "Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creá, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a empresa requerente constituiu-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, dentre outras: "42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações. 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica. 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia. (...)" Considerando que o Responsável Técnico indicado, Eng. Elet. LEANDRO KUHN, possui atribuições à luz dos artigos 8º e 9º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29/06/1973 DO CONFEA, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados. Considerando, porém, que o profissional ora pertence, simultaneamente, ao quadro de responsabilidade técnica da empresa junto ao CREA-PR, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA válida até 08/10/2021. Considerando, a crescer, a jornada laboral diária do profissional, Eng. Elet. LEANDRO KUHN, como sendo integral perante esta jurisdição, ou seja, de SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, das 8h30 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 (conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20210263979). Considerando que o profissional acima em momento algum comprovou residir em Manaus-AM, como também, não ajustou ou redistribuiu a sua jornada laboral perante ambas as localidades. Considerando, ainda, as justificativas e argumentos apresentados pela empresa através de Despacho datado de 04/04/2021, quais sejam: "1) O Engenheiro trabalha para empresa em vários projetos simultâneos em diferentes localidades. O Engenheiro é responsável técnico pela empresa L8 GROUP S/A, que é uma das três empresas consorciadas para execução do projeto da Telebrás (conforme Contrato anexo). 2) A responsabilidade técnica não será transferida para terceiros que não sejam profissionais habilitados. 3) A empresa possui outros profissionais no quadro técnico do CREA-PR, que podem assumir a responsabilidade técnica pelos serviços da empresa quando o profissional estiver executando os serviços em Manaus." Considerando que o CONTRATO acima refere-se ao CONTRATO Nº TLB-CTR-2020/00040, destinado à "CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES DE INFRAESTRUTURA, DE FORMA A GARANTIR O FUNCIONAMENTO E A PROTEÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ÓPTICOS, DWDM E IP, A SEREM UTILIZADOS NA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 713/2021

REDE, NA REGIÃO NORTE..(..)" Considerando, por derradeiro, a legislação atual ser omissa em definir parâmetros aceitáveis a respeito da obrigatoriedade da comprovação da presença de filial, sucursal, agência ou escritório de representação nesta jurisdição, motivo pelo qual, inexistiria, à princípio, qualquer obstáculo/impedimento legal para o indeferimento do pleito ora solicitado. Considerando, outrossim, restar claro que as pessoas jurídicas somente podem exercer atividades técnicas com a participação efetiva e autoria declarada de um profissional habilitado, responsabilidade técnica esta que não pode ser transferida a terceiros, tampouco, a leigos (já que a empresa não apresentou, ao menos, a intenção de indicar um profissional como Resp. Técnico de maneira mais efetiva à frente da execução da obra/serviço técnico), a estar apenas o Eng. Elet. LEANDRO KUHN, na condição de ENGENHEIRO, à frente dessa execução estando concomitantemente como Responsável Técnico junto à empresa no CREA-PR. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja **INDEFERIDO** o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica L8 GROUP S/A, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Elet. LEANDRO KUHN, nos termos, documentos e fundamentos apresentados. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 714/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 714/2021

Referência: 2611228/2020

Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº 2611228/2020 REQUERENTE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM ASSUNTO: Requerimento de Cadastramento de Instituição de Ensino Superior

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Instituto De Tecnologia E Educacao Galileo Da Amazonia - Itegam, Considerando o disposto nos arts. 3º e 4º do referido Regulamento, a saber: "Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações." "Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações." "Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B." A Instituição apresentou devidamente preenchido o FORMULÁRIO "A", encaminhando a seguinte documentação exigida: 1- ESTATUTO SOCIAL do INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ. 2- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ do INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM (CNPJ Nº 09.686.560/0001-16), com Sede à Av. Joaquim Nabuco, nº 1950 - Centro - Manaus/AM. 3- Ata da Assembleia Geral Extraordinária do INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ. OBS.: Realizada diligência e sanado todas conforme decisão CEAP 6/2021 do INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM (CNPJ Nº 09.686.560/0001-16), considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de cadastramento da Instituição de Ensino Superior INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO GALILEO DA AMAZONIA - ITEGAM seja DEFERIDO conforme decisão 6/2021 da CEAP. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 715/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 715/2021

Referência: 2625565/2021 - Auto: 48176/2021

Interessado: EFA ACRIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2625565/2021 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 48176/2021 AUTUADO: EFA ACRIS LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AOS ARTS. 1º E 3º DA LEI Nº. 6.496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Efa Acris Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 48176/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica EFA ACRIS LTDA, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77, por haver prestado serviço profissional referente à ENGENHARIA ELÉTRICA (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO TOTAL DA REDE ELÉTRICA E ADEQUAÇÃO DE 03 (TRÊS) SUBESTAÇÕES DAS 03 (TRÊS) ESCOLAS MUNICÍPIO DE BERURI), sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no que tange à execução do TERMO DE CONTRATO Nº 16/2018 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI/AM. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

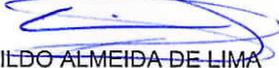
Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 715/2021


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 716/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 716/2021

Referência: 2625935/2021 - Auto: 48240/2021

Interessado: VERDENET - PROVEDOR DE INTERNET LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2625935/2021 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 48240/2021 AUTUADO: VERDENET - PROVEDOR DE INTERNET LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Verdenet - Provedor De Internet Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 48240/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica VERDENET - PROVEDOR DE INTERNET LTDA", com o pagamento da penalidade (multa) devida e corrigida na forma da Lei, por haver prestado serviço profissional referente à ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no que tange ao TERMO DE CONTRATO Nº 001/2018 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE. Recomendando pela nulidade da ART Nº AM20210263084 e, por via de consequência, deixe de produzir seus efeitos legais, uma vez que deveria ser objeto de ART FORA DE ÉPOCA, seguindo os trâmites baseados na Resolução nº 1.050 do CONFEA, assim não ocorrendo. Manaus, 30 de junho de 2021. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 716/2021

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 717/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 717/2021

Referência: 2596316/2019 - Auto: 41966/2019

Interessado: DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2596316/2019 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 41966/2019 AUTUADO: DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dmc Comércio E Manutenção De Produtos Hospitalares Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 41966/2019 gerado em desfavor do(a) Pessoa Jurídica "DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA", em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77, por haver prestado serviço profissional referente à Engenharia Elétrica sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no que tange ao TERMO DE CONTRATO N. 003/2019- SUSAM, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 718/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 718/2021

Referência: 2596379/2019 - Auto: 41997/2019

Interessado: DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2596379/2019 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 41997/2019 AUTUADO: DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dmc Comércio E Manutenção De Produtos Hospitalares Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 41997/2019 gerado em desfavor do(a) Pessoa Jurídica "DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA", em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77, por haver prestado serviço profissional referente à Engenharia Elétrica sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no que tange ao TERMO DE CONTRATO N. 003/2019- FCECON, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 719/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 719/2021

Referência: 2616274/2020 - Auto: 45904/2020

Interessado: IIN TECNOLOGIAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2616274/2020 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 45904/2020 AUTUADO: INN TECNOLOGIAS LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Iin Tecnologias Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 45904/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica INN TECNOLOGIAS LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" referente ao SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2015 - SEMEF, com o pagamento da penalidade (multa) devida, REDUZIDO AO SEU VALOR MÍNIMO, em razão da regularização do fato gerador (através do registro da ART N. AM20200235325, no nome do Eng. Industrial Eletricista IMAD CHARIF REDA). Após o pagamento da multa mínima, recomenda-se que o Auto de Infração seja extinto/arquivado. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 720/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 720/2021

Referência: 2616281/2020 - Auto: 45906/2020

Interessado: IIN TECNOLOGIAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2616281/2020 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 45906/2020 AUTUADO: INN TECNOLOGIAS LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Iin Tecnologias Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 45906/2019, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica INN TECNOLOGIAS LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" referente ao SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2015 - SEMEF, com o pagamento da penalidade (multa) devida, REDUZIDO AO SEU VALOR MÍNIMO, em razão da regularização do fato gerador (através do registro da ART N. AM20200235318, no nome do Eng. Industrial Eletricista IMAD CHARIF REDA). Após o pagamento da multa mínima, recomenda-se que o Auto de Infração seja extinto/arquivado. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 721/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 721/2021

Referência: 2595558/2019 - Auto: 41783/2019

Interessado: DIEGO LEITAO MASCARENHAS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2595558/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 41783/2019 AUTUADO: Eng. Prod. Elet./Eng. Seg. Trabalho DIEGO LEITÃO MASCARENHAS ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Diego Leitao Mascarenhas, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 721/2021

dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais". Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em questão, com o pagamento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei.OBS: Orientamos o profissional para que proceda à devida formalização de processo para REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA. E que, mediante o Deferimento pelo Colegiado do registro da ART requerida, o mesmo encaminhe Defesa/Recurso quanto a presente autuação, ao Plenário do Crea-AM, como saneamento/regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 722/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 722/2021

Referência: 2597448/2019 - Auto: 42168/2019

Interessado: FRANCISCA TACIANA OLIVEIRA CUNHA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2597448/2019. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42168/2019. AUTUADO: Eng. Amb./Eng. Seg. Trabalho FRANCISCA TACIANA OLIVEIRA CUNHA. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Francisca Taciana Oliveira Cunha, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 722/2021

dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em questão, com o pagamento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei.OBS: Orientamos a profissional para que proceda à devida formalização de processo para **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA**. E que, mediante o Deferimento pelo Colegiado do registro da ART requerida, a mesma encaminhe Defesa/Recurso quanto a presente autuação, ao Plenário do Crea-AM, como saneamento/regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 723/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 723/2021

Referência: 2624317/2021 - Auto: 47859/2021

Interessado: ANJOS DA SEGURANCA AGENTES DE PORTARIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2624317/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 47859/2021 AUTUADO: ANJOS DA SEGURANCA AGENTES DE PORTARIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Anjos Da Segurança Agentes De Portaria E Segurança Eletrônica Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas: Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA CIVIL) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dada à Responsabilidade Técnica inerente aos seus Objetivos Sociais preponderantes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 47859/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ANJOS DA SEGURANCA AGENTES DE PORTARIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alyes Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 724/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 724/2021

Referência: 2613845/2020 - Auto: 45469/2020

Interessado: RANIERE GOMES BRAGA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2613845/2020. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 45469/2020. AUTUADO: RANIERE GOMES BRAGA. ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ranieri Gomes Braga, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos" Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 45469/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "RANIERE GOMES BRAGA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 724/2021

Manaus, 07 de julho de 2021.

A blue ink signature consisting of several overlapping loops and strokes, identifying the signatory as Amarelido Almeida de Lima.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 725/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 725/2021

Referência: 2582568/2018 - Auto: 39373/2018

Interessado: ANTONIO SILVA PRADO - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2582568/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 39373/2018 AUTUADO: ANTONIO SILVA PRADO - EPP ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Antonio Silva Prado - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO PARA O QUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 39373/2018, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica ANTONIO SILVA PRADO - EPP, tendo em vista a perda do objeto em função da Lei 13.639, de 2018. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 725/2021


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 725/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 725/2021

Referência: 2582568/2018 - Auto: 39373/2018

Interessado: ANTONIO SILVA PRADO - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2582568/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 39373/2018 AUTUADO: ANTONIO SILVA PRADO - EPP ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Antonio Silva Prado - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO PARA O QUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 39373/2018, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica ANTONIO SILVA PRADO - EPP, tendo em vista a perda do objeto em função da Lei 13.639, de 2018. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 725/2021


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 726/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 726/2021

Referência: 2598568/2019 - Auto: 42416/2019

Interessado: JOSE DE RIBAMAR GONCALVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2598568/2019. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42416/2019. AUTUADO: Eng. Seg. Trabalho JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jose De Ribamar Goncalves, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 do CONFEA, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1999, a qual "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências", conforme a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. ... 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho: I - a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e II - a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação." Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 726/2021

se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando, por fim, que, especificamente no caso da DEFESA em questão, mesmo diante da INTEMPESITIVIDADE, cabe destacar os argumentos apresentados pelo profissional, a seguir: "A Perícia Judicial Trabalhista do Processo:0001451-23.2014.5.11.0007, que originou este Auto de Infração, já data de mais de 5 anos de sua realização (16.12.2014); - Fui nomeado como Perito por determinação Judicial para realizar um trabalho à mando do Juiz, com objetivo de buscar a verdade sobre a alegação do Reclamante na Petição Inicial/Reclamação Trabalhista, e que poderia ser penalizado caso não cumprisse o determinado pelo Juiz. - O serviço prestado em DEZ/2014, que só foi pago em MAI/2019, no valor de R\$ 1.000,00 bruto, tendo ainda que ser descontado Imposto de Renda e INSS, vide Alvará em Anexo". Considerando assim, s.m.j., a perda do objeto da presente autuação, haja vista que a Perícia Trabalhista realizada já ultrapassou mais de 5 (cinco) anos, inclusive, tendo o profissional já até recebido o pagamento de seus honorários. Considerando que a Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea estabelece, em seu art. 52, que "A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; (...) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em questão, com a consequente EXTINÇÃO do Processo constituído. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 727/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Reunião CEEEST - 07/07/2021 das 17:00 as 19:00

Decisão: 727/2021

Referência: 2597406/2019 - Auto: 42159/2019

Interessado: FLAVIA DA SILVA PORTO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78 PROTOCOLO Nº 2597406/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42159/2019 AUTUADO: Eng. Controle. e Automação./Eng. Seg. Trabalho FLAVIA DA SILVA PORTO ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Flavia Da Silva Porto, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Outrossim, entende-se: Primeiro: A profissional encontra-se com REGISTRO CANCELADO perante o Crea-AM desde 2014. E segundo: ainda que estivesse com registro ativo, não restou comprovado possuir a Pós Graduação em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO para que pudesse ser autuada por FALTA DE REGISTRO DE ART (REF.: PROCESSO TRABALHISTA Nº. 0000901-68.2018.5.11.0013 - TRT 11 REGIÃO), levando-nos a crer, s.m.j., que a fiscalização incorreu em duplo equívoco quanto à caracterização do fato gerador. Considerando, assim, que a profissional deveria ser autuada, à princípio, por INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LEI 5194/66 e, posteriormente, por EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - INFRAÇÃO À ALINEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, por ter elaborado Laudo Pericial na área de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, sem atribuições compatíveis para estes fins. Considerando, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE E ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécio Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de julho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião